



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006814/2008-19
Recurso n° 168.817 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.281 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA FRANÇA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. FATO GERADOR. CARNÊ-LEÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 30/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 101 a 110 da instância *a quo, in verbis*:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia (GO), o Auto de Infração de fls. 44/58, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2005, 2006 e 2007. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	286.579,90
Juros de Mora (calculados até 04/2008)...	64.849,83
Multa (passível de redução)...	429.869,84
Valor do Crédito Tributário Apurado...	781.299,57

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandados de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, de Ciência e de Intimação, todos devidamente notificados ao contribuinte.

O Termo de Verificação Fiscal elaborado pela autoridade lançadora, fls. 53/57, registra que o Poder Judiciário da Comarca de Goiânia, por intermédio de sua corregedoria, informa que o sujeito passivo, nos termos do art. 7º da Lei do Estado de Goiás nº 10.429/1988, percebeu emolumentos e custas das serventias não oficializadas pagos pelas partes e não pelos cofres públicos.

Depois da análise da documentação e informações obtidas, foi apurada a infração a seguir, relativa a emolumentos percebidos, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 45, 59 e 53/56:

001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Exercício	Valor Tributável
2005	281.494,52
2006	298.510,95
2007	462.103,28

Anota a autoridade lançadora que, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte informa que não possui elementos para discriminar

quais as custas seriam pagas por pessoas físicas ou jurídicas, motivo pelo qual, com amparo no art. 112 do CTN, considerou os valores que ultrapassaram os declarados como recebidos de pessoas jurídicas, caracterizando situação mais benéfica ao sujeito passivo, pela não obrigatoriedade de recolhimento do imposto a título de Carnê-Leão.

Com fundamento no inciso II do art. 957, do RIR/1999, a fiscalização qualificou a multa de ofício em 150% e formulou Representação Fiscal para Fins Penais, justificando que o contribuinte vem reiteradamente omitindo receitas provenientes de recebimentos de emolumentos e custas para fins de reduzir o imposto a pagar, caracterizando prática contínua com a intenção de eximir-se do pagamento do imposto.

DA IMPUGNAÇÃO

Reporta-se aos termos do Auto de Infração para, em seguida, apresentar as razões de defesa adiante relatadas.

Apuração dos valores recebidos e despesas dedutíveis

Alega que as declarações de rendimentos espelham a realidade e que o montante nelas declarados é o equivalente ao que recebeu, deduzidas as despesas constantes do livro caixa, o qual está plenamente disponível para consulta.

Diz que, nas declarações de rendimentos entregues no modelo simplificado, entendeu que o procedimento correto seria o de declarar o montante líquido da receita auferida. Assim o fez porque, na declaração simplificada, não há espaço para discriminação das deduções efetivadas.

Aduz que o levantamento realizado pela fiscalização é precário, tendo em vista que tomou como base valores de emolumentos e custas apurados pelo Tribunal de Justiça de Goiás, dados que são falhos, dadas as imperfeições do sistema de computador.

O impugnante argumenta que gasta uma fortuna para tornar possível a realização de suas funções: dezenas de funcionários, papéis, pastas, carimbos, material de escritório diverso, maquinários, computadores e tudo mais necessário à realização dos trabalhos que lhe são peculiares. Seu rendimento é mínimo, pois as despesas são representativas.

Negando-se auditar as despesas e demais deduções feitas pelo contribuinte, mesmo reconhecendo dedutíveis as despesas de livro caixa, o Auditor Fiscal tornou o Auto de Infração sem qualquer efeito jurídico.

Inexistência de sonegação fiscal e ausência de dolo

Argumenta que auxiliou de todas as formas a fiscalização e explicou que informou o valor líquido das despesas na declaração simplificada, por não haver espaço específico para deduções.

Está claro que seu rendimento líquido é o informado nas declarações, não praticando, o sujeito passivo, nenhuma fraude visando impedir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Se não podia optar pelo modelo simplificado, ou se cometeu algum equívoco no preenchimento da declaração, está evidente que não o fez dolosamente.

Daí, por se tratar de, no máximo, de mero erro de preenchimento da declaração, não só as multas de 150%, como também a Representação Fiscal Para Fins Penais, são inoportáveis.

Ilegalidade da cobrança da Taxa Selic

No tocante à utilização da taxa Selic como juros de mora, depois de longa argumentação cita decisão do STJ, arts. da Constituição Federal, do ADCT e do CTN para, ao final, afirmar que não restam dúvida quanto à ilegalidade da aplicação da taxa Selic em débitos tributários e previdenciários.

Recorre ao art. 193, § 3º, da Constituição Federal para cravar entendimento de que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano.

Pedidos

Requer seja considerado sem efeito o Auto de Infração, bem como a multa e os demais valores dele constantes, além da incidência ilegal da taxa Selic.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações de impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. São tributáveis os valores percebidos de pessoas físicas e jurídicas, a título de emolumentos e custas, decorrentes de prestação de serviços de cartório. A alegação desacompanhada de documentos de prova não pode ser acolhida.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA (150%). RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS. Configura-se como prática dolosa com o objetivo de evitar o recolhimento do imposto, a omissão reiterada de rendimentos tributáveis, em montante significativamente superior ao declarado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 120 a 135, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando em síntese:

- I. PRELIMINAR. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. De acordo com a IN SRF nº 15 de 06/02/2001, art.21, os rendimentos percebidos por titulares de cartório devem ser tributados mensalmente, sujeitos ao carne leão, independente de identificação da fonte pagadora, se pessoa física ou pessoa jurídica e não poderia a autoridade autuante, sob o argumento de ser mais benéfico ao contribuinte, deixar de aplicar o que determina expressamente a lei, infringindo-a, fazendo o lançamento com base em inexistente apuração anual;
- II. MULTA QUALIFICADA. Alega que *a suposta omissão levantada pelo autuante nem de perto deve ser enquadrada nos termos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que é condição necessária para satisfazer o estipulado no inciso II do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda. No caso em tela, não se trata de sonegação advinda de uma omissão dolosa, tão pouco fraude ou conluio, no máximo deveria ser enquadrada como declaração inexata, prevista no inciso primeiro do mesmo artigo. O melhor juízo, caso entenda o ilustre julgador ser procedente a autuação, seria o enquadramento no inciso I do artigo 957, com aplicação da multa de setenta e cinco por cento, vez que não ficou devidamente comprovado o agravamento previsto no inciso II.*
- III. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Ataca a aplicação da Taxa Selic como juros de mora de ilegal e inconstitucional;

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

FORMA DE APURAÇÃO DO IR

Inicialmente vejamos o que diz o Regulamento do Imposto de renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

TÍTULO VIII - DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO

CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA

Art.106.Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV):

I-os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II-os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III-os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV-os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Art.107.Sujeitam-se igualmente à incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 3º, §1º, e 9º):

I-os rendimentos de prestação, a pessoas físicas, de serviços de transporte de carga ou de passageiros, observado o disposto no art. 47;

II-os rendimentos de prestação, a pessoas físicas, de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, observado o disposto no §1º do art. 47.

(...)

Art.109.Os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago será compensado com o apurado nessa declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, inciso I, e 12, inciso V).

Cumpre ainda dizer, que os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo. A seu respeito, Luciano Amaro discorreu, *in verbis*:

(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo(...)

Também Hugo de Brito Machado se pronunciou a respeito, *in verbis*:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

O IRPF sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, art. 109 do RIR, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

Tem-se, portanto, que o fato do lançamento ter considerado apuração anual dos rendimentos provenientes de carnê-leão, não traz nenhuma ilegalidade, pelo contrário, está sim em consonância com o que diz o art. 109 do Regulamento do Imposto de renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não afeta o aspecto valorativo e não há que se falar nulidade do lançamento.

De outra banda, o contribuinte que objetivasse regularizar sua situação perante o fisco, deveria desnudar a origem dos rendimentos, submetendo-os à tributação mensal, como recebidos de pessoas jurídicas, físicas ou de fontes no exterior, contudo, caso não se descubra a origem dos rendimentos incontestados, somente restará para a autoridade autuante colacionar tais rendimentos aos declarados no ajuste anual, apurando o imposto devido, com vencimento do imposto na data da entrega da declaração anual.

Ressalto que em sede de recurso, o contribuinte nada trouxe para contradizer as razões do julgado da instância anterior, acerca do mérito do recebimento e montante dos rendimentos autuados, dessa forma entendo que não merecem reparos o acórdão anterior e rejeito as alegações de nulidade desse item.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO PARA 75%.

O artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, conceitua *fraude* como sendo “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”. *Nestas circunstâncias, resta saber quando um ato praticado em conformidade com o Direito deixa de ser uma prerrogativa do contribuinte para se caracterizar em sonegação tributária, mediante fraude que impõe aplicação de multa qualificada.*

A qualificação da multa, no Direito Tributário, está sempre vinculada a uma ação ou omissão consciente, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. O artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, ao prever multa de 150% (cento e cinquenta por cento), faz referência aos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A seu turno, a Lei nº 4.502, de 1964, nos artigos aqui referidos, dispõe, “in verbis”:

*Art . 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art . 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas*

características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

*Art . 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Entendo que a fraude somente se caracteriza a partir de uma ação ou omissão ilícita, o que não é o caso dos autos. Entendemos nesse caso que a reiteração, razão da qualificação no lançamento, por si só não é motivo para a qualificação da multa de ofício. Isso posto, não vejo no presente caso os pressupostos agravantes que permitem a qualificação da multa e voto por afastá-la da exigência do crédito tributário mantido, reduzindo-a para 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Sobre as alegações de inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic como juros de mora, esclarecemos que se trata de tema cujo entendimento é pacífico e sumulado nesse Conselho, como segue:

SÚMULA CARF N° 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, não há como prosperar tal alegação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.